



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2006

DATA: 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

SÚMULA: Dispõe sobre o **CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE -ESTADO DE MATO GROSSO** e dá outras providências.

LAYR MOTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente Lei institui o Código de Posturas do Município de Figueirópolis D'Oeste, que estabelece as normas disciplinadoras das seguintes questões:

I - Higiene e segurança;

II - Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III - Ordem e do bem-estar público;

IV - Relações entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Artigo 2º - Fica sujeita às prescrições da presente Lei, toda Pessoa Física ou Jurídica residente, domiciliada ou em trânsito neste Município.

Artigo 3º - Compete ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais, cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei.

Artigo 4º - Todo cidadão é obrigado a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.

Artigo 5º - Todo Município é habilitado a comunicar ao Poder Público, os atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes à postura municipal.

Artigo 6º - As disposições desta Lei, referentes a utilização das áreas de domínio público ou privado e ao exercício das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços cumprem os seguintes objetivos:

I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade

II - assegurar o respeito às relações sociais específicas de cada Região específica do Município;

III - estabelecer padrões mínimos relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

IV - promover a segurança e a harmonia entre os cidadãos.

CAPÍTULO II
BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 7º - Para efeito desta Lei, constituem-se bens públicos municipais:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I – bens de uso comum da população, tais como, logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

II – bens de uso especial, tais como, edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.

§ 1º – É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitadas os costumes, a tranqüilidade e a higiene.

§ 2º – É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visitação pública, respeitando:

I- o regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;

II- licença prévia no que tange aos recintos de trabalho.

Artigo 8º – Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens públicos municipais, respondendo civil e penalmente pelos danos que aos mesmos causar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – Os responsáveis por danos causados aos bens públicos municipais são obrigados a indenizar o Município dos custos para a reparação dos prejuízos que os seus atos resultarem, acrescidos de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO III
ESPAÇOS PÚBLICOS

Seção I
Logradouros Públicos

Artigo 9º – É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Artigo 10 – É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas nesta Lei.

Artigo 11 – A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares nos logradouros públicos dependem de autorização do Município.

Artigo 12 – O Município definirá a numeração das edificações, observando os seguintes critérios:

I – cada número corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo da via pública, desde o seu início até o meio da testada da edificação existente no lote;

II – a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública, em ordem crescente nos sentidos Sul-Norte e Leste-Oeste;

III – os números adotados serão sempre inteiros;

IV – serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades de edificações que tiverem acesso à rua.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 13 – O número predial será indicado pelo Município, quando da expedição do Alvará de Construção.

Artigo 14 – A placa de numeração será afixada pelo proprietário, obedecendo, obrigatoriamente, padrão definido pelo Município.

Parágrafo Único – A placa será afixada junto ao alinhamento predial ou na fachada da edificação, a uma altura entre 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio, em local visível.

Seção II
Passeios Públicos

Artigo 15 – A construção e manutenção do passeio público, em toda a testada dos terrenos, localizados em logradouros públicos providos de meio-fio e asfalto, é de responsabilidade dos proprietários de lote.

Parágrafo Único – A construção do passeio público deverá obedecer as disposições do Código de Obras, além respeitar o que segue:

I – é proibida a construção de degraus e a alteração da declividade natural dos passeios públicos, exceção feita aos logradouros públicos com declividade maior do que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pelo Município;

II – o acesso de veículos deverá situar-se a uma distância mínima de 6,00 m (seis metros) da esquina, entendida como o ponto de interseção dos alinhamentos do lote;

III – é obrigatória a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de deficientes físicos, tendo declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00 (um) metro;

IV – os canteiros centrais e ilhas de canalização do tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terão rampas para deficientes físicos, nos termos do inciso anterior;

V – não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca-de-lobo sobre a sarjeta no local de travessia de pedestres.

Artigo 16 – O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

I – ladrilhos de cimento;

II – argamassa de cimento e areia ou lajota pré-moldada;

III – mosaico tipo português;

IV – paralelepípedo de pedra granítica.

§ 1º – De acordo com o seu planejamento, o Município poderá adotar para cada logradouro ou trecho de logradouro público, tipo de revestimento do passeio público dentro de um padrão específico.

§ 2º – É vedada a pavimentação com ladrilhos entremeados de grama, na faixa mínima definida para o trânsito de pedestres.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§3º - O passeio com faixa gramada obedecerá os seguintes requisitos:

I- a faixa gramada será localizada junto ao meio-fio e não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;

II- a faixa pavimentada terá largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Artigo 17 - Nos passeios públicos, será previsto espaço para a arborização, ao longo do meio-fio, com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Artigo 18 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, canteiros, sarjetas, bocas-de-lobo, jardins e demais logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento de custos de remoção e multa.

Parágrafo Único - O responsável pelo veículo dotado de equipamento para depositar entulho, terra e resíduos de construções que estacionar a caçamba sobre o passeio público, será multado e, no caso de reincidência, terá sua licença municipal cassada, se houver.

Artigo 19 - É proibida a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não os autorizados pelo órgão público competente.

Artigo 20 - É proibida a instalação de qualquer mobiliário urbano, nos passeios públicos, exceto os permitidos por esta Lei e que deverão atender os seguintes requisitos:

I - instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como, bancas de revistas e abrigo de parada do transporte coletivo: a partir de 10,00 (dez) metros da interseção dos alinhamentos dos meio-fios;

II - as placas de sinalização de trânsito de veículos, de pedestre e toponímico poderão ser instaladas na esquina, próximo ao meio-fio.

Artigo 21 - É proibido o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios públicos.

SEÇÃO III

Barracas nas Festas Públicas

Artigo 22 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - As disposições do presente artigo não se aplicam à barracas móveis, armadas nas feiras livres ou festas populares, quando instaladas nos dias e horários determinados pelo Município.

Artigo 23 - As barracas com permissão para instalação, conforme estabelece o artigo anterior, deverão apresentar bom aspecto estético e obedecer disposições técnicas definidas pelo Município, não podendo ter área superior a 6,00 m² (seis metros quadrados).

§ 1º - Deverão ser observadas as seguintes exigências, na instalação de barracas:

I- situar-se fora da faixa de rolamento de logradouros públicos e de áreas de estacionamento de veículos;

II- não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizada no passeio público;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III- não ser localizada em áreas ajardinadas;

IV- ser armada a uma distância mínima de 100,00 (cem) metros de hospitais e casas de saúde.

§ 2º – Nas barracas, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 3º – Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores na vizinhança.

Artigo 24 – Não poderá ser modificada a atividade para a qual foi licenciada a barraca ou mesmo mudá-la de local, sem prévia autorização do Município.

Parágrafo Único – O desrespeito ao estabelecido no caput deste artigo, implicará no desmonte da barraca, independentemente de intimação, não cabendo, ao proprietário, o direito de reivindicar qualquer indenização do Município, nem mesmo qualquer responsabilização por danos decorrentes.

Artigo 25 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias.

§ 1º – As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e período fixados para a festa, para a qual foram autorizadas.

§ 2º – Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade competente, além da autorização do Município.

Artigo 26 – Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Artigo 27 – Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para a comercialização de artigos peculiares a estes períodos, bem como de alimentos e bebidas.

Artigo 28 – Além das demais exigências, as barracas em festas públicas permitidas de acordo com disposições desta seção, devem:

I – ter entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3,00 (três) metros;

II – ter funcionamento por prazo máximo de 8 (oito) dias.

SEÇÃO IV

Feiras em Logradouro Público

Artigo 29 – As feiras em logradouros públicos constituem-se em exposição, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanato, obras de artes plásticas, peças antigas, livros e similares, bem como promoção de eventos culturais com o objetivo de estimular a venda de produtos regionais, diretamente ao público consumidor.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.

Artigo 30 – Compete ao Município aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade das feiras em logradouros públicos, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

Parágrafo Único – A organização, promoção e divulgação da feira poderá ser delegada a terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos da legislação própria.

Artigo 31 – O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento das feiras que disciplinará o funcionamento das mesmas, considerando sua tipicidade.

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá, além de outras normas:

- I- dia, horário, local de instalação e funcionamento;
- II- padrão dos equipamentos a serem utilizados;
- III- produtos a serem expostos ou comercializados;
- VI- normas de seleção e cadastramento dos feirantes.

Artigo 32 – As feiras deverão atender as disposições constantes nesta Lei, no que trata das condições de higiene e saúde.

Artigo 33 – Compete aos feirantes:

I – cumprir as normas desta Lei e do regulamento previsto no art. 31;

II – expor e comercializar exclusivamente no local e em área definidos pelo Município;

III – não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização do Município;

IV – apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário urbano tendo concordância do Poder Público;

V – não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida a sua programação visual;

VI – zelar pela conservação de jardins, monumentos e mobiliário urbano existentes na área de realização da feira;

VII – respeitar o horário de funcionamento da feira;

VIII – portar carteira de inscrição e de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;

IX – fixar em local visível ao público, o número de sua inscrição.

Artigo 34 – Em feira de comercialização de produtos é obrigatória a colocação de preços, nas mercadorias expostas, bem como sua classificação, de maneira bem visível.

Artigo 35 – Terão prioridade nas feiras em logradouros públicos, produtores locais.

Artigo 36 – Após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes deverão proceder a varrição de suas barracas e da área de circulação adjacente,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da limpeza, resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte, a cargo do Município ou de concessionária.

Artigo 37 – É reservado ao Executivo Municipal, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, em virtude de:

- I – impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira, para a sua realização;
- II – desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
- III – distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

SEÇÃO V
Estores e toldos

Artigo 38 – São denominados de estores, as cortinas instaladas nas fachadas das edificações ou nas extremidades das marquises, com a finalidade de proteção contra a ação da luz solar.

Artigo 39 – Os estores poderão ser instalados somente se atenderem as seguintes exigências:

- I – não descer, quando completamente distendido, abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio;
- II – ser de enrolamento mecânico, para que seja recolhido ao cessar a ação da luz do sol;
- III – ser mantido em perfeito estado de conservação e asseio;
- IV – ser munido, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos, ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, que permaneçam relativamente fixos.

Artigo 40 – É denominado de toldo, o mobiliário urbano fixado nas fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou passeio público, destinado à proteção contra a ação da luz do sol e da chuva, de utilização transitória, sem característica de edificação.

Artigo 41 – A instalação do toldo, fixo ou removível, que se projete sobre o passeio público dependerá de prévia autorização do Município.

Parágrafo Único – Os toldos que se projetem sobre o passeio público deverão ser instalados em balanço, ou seja, sem coluna de sustentação além do alinhamento predial.

Artigo 42 – O toldo projetado sobre passeio público deverá atender os seguintes critérios:

- I – projeção, em balanço, no máximo, até a metade da largura do passeio público, não devendo ultrapassar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- II – deixar livre, no mínimo, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do piso e o toldo;
- III – não poderá ser instalada bambinela vertical com mais de 50 (cinquenta) centímetros;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

IV – ser mantido em perfeito estado de segurança, funcionamento, limpeza e conservação;

V – não prejudicar a arborização e iluminação pública;

VI – não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação.

Artigo 43 – Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o Município deverá intimar o responsável a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO VI

**Execução de obras e serviços
em Logradouro Público**

Artigo 44 – A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de autorização do Município, com especificação de início, do término e horário de trabalho.

Parágrafo Único – A obra ou serviço, nas condições especificadas no caput deste artigo, deverá ser submetido a normas técnicas do Município, quanto à sua execução, sinalização, utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Artigo 45 – A realização de obra e serviço em logradouro público, por entidade contratada pela Administração Municipal direta ou indireta, será autorizada mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I – a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de programas anuais ou plurianuais;

II – a licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;

III – o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e o seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:

a) croquis de localização;

b) projetos técnicos;

c) projetos de desvio do trânsito;

d) cronograma de execução.

IV – o projeto deverá ser compatibilizado, previamente, com as interferências na infra-estrutura e mobiliário urbano situados na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo Único – A exigência de licenciamento prévio não se aplica à instalação domiciliar de serviço público e à obra de serviço de emergência.

Artigo 46 – O executor da obra ou serviço em logradouro público será responsabilizado pelos custos referentes a instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano, para a execução da obra, bem como pelos danos causados aos bens públicos e privados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 47 – A obra ou serviço licenciado pelo Município deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos.

§ 1º – Compete ao Município fiscalizar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º – No caso de não atendimento dos dispositivos desta Lei e seus regulamentos, o Município poderá suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Artigo 48 – O executor fará constar em seus editais e contratos, para execução de obra ou serviço em logradouro público, o compromisso de respeitar o disposto nesta Seção.

SEÇÃO VII

Proibição de Serviços de Atendimento de Veículos em Logradouro Público

Artigo 49 – É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas, sob pena de multa.

Parágrafo Único – Excetuam-se, das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo, sendo, porém, necessária sinalização conforme determina o Código Nacional de Trânsito.

SEÇÃO VIII

Invasão de Logradouro Público

Artigo 50 – A invasão de logradouro público será punida de acordo com a legislação vigente.

§ 1º – Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente ou provisório, exceto tapumes e barraco de obra, o Município deverá promover, imediatamente, a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada ao domínio público.

§ 2º – Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pela fiscalização municipal, nos casos de invasão de margens de cursos d'água ou de valas.

§ 3º – Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar ao Município, os serviços feitos por este, acrescentando-se, aos custos, 20% (vinte por cento), correspondentes a despesas administrativas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IX

Comunicação e Publicidade

Artigo 51 – A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o interessado, ao pagamento de taxa definida no Código Tributário.

Parágrafo Único – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, painéis, emblemas, placas, faixas, tabuletas, folhetos ou similares, mostruários e out-doors, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Artigo 52 – Não será permitida a colocação de anúncio, tanto em logradouros públicos, bem como em terrenos de domínio privado, quando:

I – provoque impacto visual considerado agressivo;
II – pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

III – de alguma forma, prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV – seja ofensivo à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

V – obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas;

VI – contenha incorreção de linguagem;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.

Artigo 53 – A propaganda falada em lugares públicos é sujeita a prévia licença da Prefeitura Municipal, e terá que ser realizada a uma distância mínima de 150 metros de escolas, hospitais, casas de saúde, creches, asilos e congêneres.

Parágrafo Único – A execução do serviço de propaganda falada em lugares públicos deverão seguir o seguinte horário:

I – nos dias úteis das 07:30 às 11:30 e 13:00 às 17:00 horas.

II – aos Sábados das 07:30 às 11:30 horas.

Artigo 54 – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de anúncios em logradouro público deverão mencionar:

I – indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os anúncios;

II – a natureza do material da sua confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas;

VI – sistema de iluminação a ser adotado, quando se tratar de instalação de luminosos.

Artigo 55 – Os anúncios luminosos deverão obedecer as seguintes exigências:

I – a haste de sustentação não poderá ser fixada no passeio público;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

II – o luminoso deverá ser instalado a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio público.

III – a sua luminosidade não poderá ofuscar outra edificação.

Artigo 56 – É proibido distribuir folheto, prospecto, volante ou similar, com fim publicitário, em logradouro público, sem autorização do Município.

Parágrafo Único – A propaganda de que trata o caput deste artigo se dará, mediante licença do Município, atendendo as seguintes condições:

I – distribuidores deverão usar uniforme onde conste identificação da empresa;

II – obedecer horários e locais devidamente autorizados pelo Poder Público;

III – no material publicitário deverá constar o seguinte dizer: "É proibido jogar este folheto em espaço público";

IV – anexar, ao pedido de licença, a nota fiscal emitida pela empresa responsável pela impressão do material de publicidade, especificando o número de unidades a serem distribuídas.

Artigo 57 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Artigo 58 – É expressamente proibido pichar e afixar cartazes em mobiliário urbano, muro, parede e tapume.

Artigo 59 – A instalação de elementos de comunicação e publicidade, além das demais exigências contidas nesta Lei, obedecerá:

I – projeção, no máximo, até a metade do passeio público;

II – altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do piso do passeio até a parte inferior do elemento;

III – não poderá ter haste de fixação ou apoio no passeio público.

Artigo 60 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades desta Seção poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até que sejam atendidas todas as exigências legais, além de pagamento da multa prevista nesta Lei.

Artigo 61 – Os relógios com propaganda comercial, industrial ou de prestador de serviços, nos logradouros públicos, só serão permitidos, a juízo do Município, a um único estabelecimento particular, desde que ele suporte as despesas de aquisição e instalação, bem como de sua manutenção.

CAPÍTULO IV
MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 62 – Considera-se mobiliário urbano os elementos de escala micro-arquitetônica integrantes do espaço público urbano, tais como:

I – postes e hastes;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- II – palanque, palco e arquibancadas;
- III – caixa de correio;
- IV – termômetros e relógios públicos;
- V – hidrante;
- VI – arborização pública;
- VII – jardins e canteiros;
- VIII – Banca de jornal e revista;
- IX – abrigo para passageiros do transporte coletivo;
- X – banco de jardim;
- XI – telefone público e armário de controle mecânico;
- XII – lixeiras públicas;
- XIII – painel de informação de interesse e utilidade pública;
- XIV – equipamento sinalizador;
- XV – outros de natureza similar.

Artigo 63 – O mobiliário urbano será, obrigatoriamente, padronizado pelo órgão de planejamento do Município;

Parágrafo Único – O mobiliário urbano deverá ser mantido permanentemente em perfeita condição de funcionamento e conservação.

Artigo 64 – A localização de mobiliário urbano depende de licença do Município e obedecerá as disposições desta Lei.

§ 1º – O Município, para concessão de licença de instalação de mobiliário urbano, exigirá croqui de situação e, quando for o caso, a apresentação de perspectivas e fotografias, para análise do impacto que terá no meio urbano.

§ 2º – A instalação de novo mobiliário urbano não poderá prejudicar o pleno funcionamento daqueles já existentes e legalmente instalados.

§ 3º – Compete ao Município definir a prioridade do mobiliário, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes.

SEÇÃO I
Arborização Pública

Artigo 65 – Entende-se por arborização pública, para efeito desta Lei, toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.

Artigo 66 – Com relação à arborização pública, é expressamente proibido:

I – podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem licença do Município;

II – pintar, cair e pichar as árvores públicas e as pertencentes à Zona de Áreas Verdes, com a intuito de promoção, divulgação e propaganda;

III – fixar nas árvores, faixas, cartazes e anúncios.

IV – prender animais nos troncos da arborização urbana;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

V – jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas, em locais com árvores e plantas.

Artigo 67 – Compete exclusivamente ao Município, executar o plantio, a poda, o replantio, a troca e a manutenção das árvores nos logradouros públicos.

§ 1º – O Município, na execução dos serviços previstos no caput deste artigo, observará o disposto no Plano de Arborização regulamentado por decreto.

§ 2º – Na necessidade de complementação de serviços de poda, estende-se essa competência, mediante autorização expressa, à empresa do setor de distribuição de energia elétrica, conforme parâmetros definidos pelo Município, excetuando-se os casos emergenciais.

Artigo 68 – Constitui infração passível de punição civil, penal e administrativa, quaisquer atos lesivos que importem na destruição total ou parcial das árvores que compõem a arborização pública.

Parágrafo Único – São responsáveis, pessoalmente ou solidariamente, todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática dos atos prescritos no caput deste artigo.

SEÇÃO II
Postes

Artigo 69 – A colocação, em logradouro público, de poste destinado à rede de energia elétrica e iluminação pública, telefonia, sinalização de trânsito, nomenclatura de logradouro, relógio e termômetro públicos e similares, depende de autorização do Município.

Parágrafo Único – Atendidas as disposições desta Seção e da Seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, o Município poderá conceder autorização, indicando a posição e as condições convenientes para instalação.

Artigo 70 – A colocação de poste no passeio público deverá ser:

I – preferencialmente na projeção da divisa dos lotes;

II – com distância entre a face externa do meio-fio e o eixo do poste

de:

a) 0,35 m (trinta e cinco centímetros), nos passeios com largura de até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) 0,50 m (cinquenta centímetros) nos passeios com largura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

**Palanques, palcos, arquibancadas,
coretos e instalações provisórias**

Artigo 71 – A juízo exclusivo do Município, poderá ser armando em logradouro público, palanque, palco, coretos e arquibancadas para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, desde que solicitados ao Poder Público.

§ 1º – Para licença de instalação do mobiliário urbano especificado no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – ter localização e projeto aprovados pelo Órgão Público;

II – não perturbar o trânsito;

III – não prejudicar a arborização urbana, o calçamento, a pavimentação e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela promoção, os estragos, por ventura, verificados;

IV – instalar iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna, conforme normas técnicas da concessionária desse serviço e mediante a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional habilitado.

§ 2º – encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual, o Município fará a remoção, cobrando as respectivas despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), e dará ao mesmo, a destinação que entender.

SEÇÃO IV

Bancas de jornais e revistas

Artigo 72 – A localização das bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos obedecerá:

I – distância mínima entre uma banca e outra de:

a) 150,00 (cento e cinquenta) metros de raio, quando situadas na área central;

b) 300,00 (trezentos) metros de raio, quando situadas fora da área central;

c) 70,00 (setenta) metros de raio, quando situadas em uma mesma praça pública;

II – é vedada a localização a uma distância mínima de:

a) 10 (dez) metros da esquina, ou seja, da interseção dos meios-fio;

b) 6,00 (seis) metros dos pontos de parada do transporte coletivo;

c) 10,00 (dez) metros de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança e militar;

d) 10,00 (dez) metros de acesso a estabelecimento bancário ou de repartição pública;

e) 120,00 (cento e vinte) metros de raio, de loja destinada à venda de jornais e revistas já existente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – As bancas de jornais e revistas não poderão ser instaladas em passeio público com largura inferior a 4,00 (quatro) metros e não poderão também prejudicar a arborização urbana.

Artigo 73 – As bancas de jornais e revistas deverão seguir padrão estabelecido pelo Município, não podendo ultrapassar as seguintes dimensões:

I – 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, medida longitudinal ao passeio público;

II – 2,00 (dois) metros de largura, medida transversal ao passeio público;

III – 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical (altura).

Parágrafo Único – O afastamento da banca em relação ao alinhamento predial e ao meio-fio será definido pelo Município, de acordo com as características do local de instalação.

Artigo 74 – É vedado alterar o modelo padrão da banca, com instalações móveis ou fixas, colocar anúncio diverso da atividade licenciada ou mudar a localização da mesma, sem autorização do Município.

CAPÍTULO V

HIGIENE PÚBLICA NO MUNICÍPIO

Artigo 75 – Compete ao Município, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem-estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social.

Parágrafo Único – Para assegurar as condições estabelecidas no caput deste artigo, compete ao Município fiscalizar:

I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II – a higiene das edificações uni-habitacionais e pluri-habitacionais;

III – a higiene das edificações na área rural;

IV – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

V – a higiene da alimentação pública;

VI – higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços;

VII – a higiene nas piscinas de natação;

VIII – a higiene quanto ao acondicionamento de produtos alimentícios;

IX – a higiene da coleta e o destino final dos resíduos sólidos urbanos;

X – a poluição do ar e das águas e o controle dos despejos industriais;

XI – a limpeza dos terrenos;

XII – a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e das valas;

XIII – as condições higiênicas e sanitárias dos cemitérios municipais.

Artigo 76 – Na inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada, ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Artigo 77 – Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo desta Lei, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

SEÇÃO I

Higiene dos logradouros Públicos

Artigo 78 – O serviço de limpeza das ruas, praças e demais logradouros públicos será executado pelo Município, diretamente, por concessão ou permissão.

Artigo 79 – Os proprietários de imóveis urbanos são responsáveis pela construção, limpeza e conservação do passeio público e sarjetas fronteiriços à sua propriedade, zelando pelo seu uso devido.

§ 1º – A lavagem ou varrição do passeio público e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os receptores e boca-de-lobo dos logradouros públicos.

§ 3º – É proibido fazer varrição do interior dos prédios, terrenos e dos veículos, para a via pública, assim como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouro público.

Artigo 80 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Artigo 81 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – consentir o escoamento de águas servidas, das edificações para as ruas;

II – conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV – atirar lixo, materiais velhos, animais mortos ou qualquer detrito nos logradouros públicos ou terrenos baldios.

Artigo 82 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 83 – É proibida a perfuração de fossas e poços em passeios públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO II

Higiene das Habitações

Artigo 84º – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios e terrenos.

§ 1º – Não é permitido dentro do perímetro urbano, terrenos baldios ou com edificação cobertos de mato, servindo como depósito de lixo, pantanosos ou com água estagnada.

§ 2º – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 85 – As chaminés, de qualquer espécie, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Artigo 86 – Somente na impossibilidade do fornecimento de água pelo sistema de abastecimento público, será permitido o suprimento através de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, seguindo as condições hidrológicas locais e necessidade de consumo e mediante autorização do Poder Público.

Artigo 87 – Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

Artigo 88 – Os poços artesianos ou semi-artesianos poderão ser adotados somente nos casos de grande consumo de água e desde que o lençol freático profundo permita volume suficiente e em condições de potabilidade.

§ 1º – Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverão ser aprovados pelo Órgão Público.

§ 2º – A perfuração dos poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por empresa especializada.

§ 3º – Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

Artigo 89 – O reservatório de água deverá obedecer os seguintes requisitos:

I – ser executado com elementos e possuir equipamentos que impossibilitem a poluição ou contaminação da água;

II – ter extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais, no reservatório;

III – ser dotado de tampa removível;

IV – apresentar facilidade para inspeção e limpeza.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às precauções necessárias quanto à natureza do mesmo e à proximidade de instalações de esgoto.

Artigo 90 – Serão permitidas fossas, tanto nas instalações individuais como nas coletivas, apenas onde não existir rede pública de coleta de esgoto sanitário.

Parágrafo Único – Quanto à localização, a fossa deverá atender os seguintes requisitos:

I – ficar em local seco e ter coroamento acima do nível das águas que correm na superfície do terreno;

II – ser executada de forma que não implique em poluição da superfície do terreno e não permita a proliferação de insetos, mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

III – estar situada em local que ofereça facilidades para despejo dos dejetos e manutenção;

IV – ser limpa, obrigatoriamente, a cada 2 (dois) anos.

SEÇÃO III

Higiene dos estabelecimentos

Artigo 91 – Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – lavar louça e talheres em água corrente e tratada;

II – higienizar a louça e talheres com água fervente;

III – disponibilizar guardanapos e toalhas descartáveis;

IV – guardar louça e talheres em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

V – promover higienização constante e permanente dos sanitários.

Parágrafo Único – Nas promoções e festas públicas, de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis;

Artigo 92 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 93 – Nos salões de barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, calista ou assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e capas deverão ser esterilizados após cada utilização, com exceção dos descartáveis.

Artigo 94 – Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições que a legislação municipal lhes aplica, deverão atender aos preceitos do Ministério da Saúde e do Código Sanitário do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO IV
Edificações na Área Rural

Artigo 95 – Nas edificação rurais, além dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

I – adotar cuidados especiais quanto à profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo, inclusive, a dedetização periódica;

II – evitar, junto às mesmas, formação de poças de águas pluviais ou servidas;

III – assegurar a necessária proteção aos poços ou fontes utilizados para abastecimento de água.

Artigo 96 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, aviários e currais, bem como esterqueiras e depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 (cinquenta) metros das habitações e serem executados atendendo os requisitos mínimos de higiene.

§ 1º – No manejo de estábulos, estrebarias, pocilgas e aviários deverá ser impedida a estagnação de resíduos e dejetos, de forma a assegurar a necessária limpeza.

§ 2º – As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável, do ponto de vista sanitário.

Artigo 97 – O animal que for constatado doente deverá ser colocado, imediatamente, em compartimento isolado, até serem tomadas as providências necessárias, inclusive a comunicação ao Órgão Público, dependendo do caso.

SEÇÃO V

Higiene da Alimentação

Artigo 98 – O Município exercerá, em colaboração com as autoridades estaduais, severa fiscalização sobre o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Considera-se gênero alimentício, para efeito desta Lei, toda substância, sólida ou líquida, destinada à alimentação humana.

Artigo 99 – Não será permitida a produção, exposição e venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º – A inutilização dos gêneros não eximirá os responsáveis do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial responsável.

Artigo 100 – O máximo asseio e limpeza deverá ser observado na fabricação, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Toda sala de prepara de produtos alimentares, deverá Ter janelas protegida por telas, piso e paredes revestidas de material que permita a lavagem.

Artigo 101 – Nos estabelecimentos de comércio de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas em cocção, recipientes ou dispositivos com superfície impermeável e protegidos contra insetos, poeira e qualquer contaminação;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas;

III – o leite, a manteiga e o queijo expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas e insetos;

IV – os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados;

V – os biscoitos, pães e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou recipientes fechados.

§ 1º – É proibido utilizar para qualquer outro fim, os depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Artigo 102 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 103 – Toda água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser examinada periodicamente, quanto a sua potabilidade.

Artigo 104 – Não é permitido colocar à venda carne fresca cujos animais não tenham sido abatidos em matadouro licenciado pelo Município e sujeito à fiscalização.

Artigo 105 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão atender em locais que impliquem em risco de contaminação dos produtos à venda.

SEÇÃO VI
Higiene nas Piscinas de Natação

Artigo 106 – As piscinas de natação devem ser executadas de acordo com as normas técnicas e sanitárias.

Parágrafo Único – A piscina deverá possuir equipamento que permita permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

Artigo 107 – Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A limpeza da água deve ser tal que, da borda, possa ser visto com nitidez o seu fundo.

§ 2º - A água deverá ser tratada com cloro ou preparado de composição similar, conforme recomendações técnicas.

Artigo 108 - As piscinas de uso coletivo deverão atender os seguintes requisitos:

I - todo freqüentador é obrigado a submeter-se a exame médico que terá validade de 90 (noventa) dias.

II - para acessar, o freqüentador é obrigado a banho prévio de chuveiro;

III - ao sair do chuveiro, antes de acessar à piscina, o freqüentador deverá passar por lava-pés;

IV - possuir registro diário das operações de tratamento e controle;

V - realizar análises periódicas da qualidade da água;

VI - dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento;

VII - ter estrutura anexa composta de vestiário para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Artigo 109 - As piscinas de nataçãõ ficam sujeitas à fiscalização permanente do Município.

CAPÍTULO VI
POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA
E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Costumes, Moralidade e Sossego Público

Artigo 110 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito e permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - auditórios, salas de conferências e de convenções;

II - museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposição de qualquer natureza;

III - corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;

IV - creches e salas de aula das escolas públicas e particulares;

V - veículos de transporte coletivo, táxis e ambulâncias;

VI - elevadores;

VII - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamento e depósito de material de fácil combustão;

VIII - repartições públicas;

IX - restaurantes.

§ 1º - Nos locais em que aludem os incisos deste artigo é obrigatória a afixação de cartazes ou avisos indicativos da proibição e em posição de fácil visibilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes e avisos deverão constar ainda os seguintes dizeres: “Material inflamável”.

§ 3º – Nos restaurantes, poderá ser disponibilizado espaço reservado para fumantes;

§ 4º – É considerado infrator deste artigo, o fumante e/ou o estabelecimento/entidade que não atender o disposto neste artigo.

Artigo 111 – É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

I – Fica estabelecido o Perímetro Escolar de Segurança, assim entendido a área contígua aos estabelecimentos de ensino escolar da rede pública e particular.

II – O Perímetro Escolar de Segurança tem prioridade especial nas ações de prevenção e repressão policial, tranquilizando os professores, pais e alunos, evitando o mau uso das cercanias das escolas por parte de:

a) vendedor ambulante com comércio de quaisquer produtos farmacêuticos e ervas medicinais, fogos de artifício, bebidas com qualquer teor alcoólico, animais vivos ou embalsamados, pastéis, churrasquinhos, linguiças e carnes de quaisquer espécies, embutidos e laticínios, doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados, com indicação visível de sua origem na embalagem, frutas retalhadas, relógios, jóias e óculos. Estes estão proibidos de exercer sua atividade a uma distância mínima de 100m (cem metros) de qualquer portão de acesso a estabelecimento escolar;

b) estabelecimentos comerciais para comércio de ervas medicinais fogos de artifício ou qualquer substância inflamável ou explosiva, bebidas com qualquer teor alcoólico, animais vivos ou embalsamados, pastéis, churrasquinhos, linguiças e carnes de quaisquer espécies, doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados com indicação visível de sua origem na embalagem e frutas retalhadas, não poderão estabelecer-se em área com distância mínima de 100m (cem metros) de qualquer portão de acesso a estabelecimento escolar;

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 112 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas, exceto nos locais designados pelo órgão competente, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único – Os praticantes de esportes náuticos ou banhistas deverão trajar-se com roupa apropriada.

Artigo 113 – Os proprietários de estabelecimentos em que se venda bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, no caso de reincidência.

Artigo 114 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- I – motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho similar;
- III – a propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas e similares;
- IV – produzidos por arma de fogo;
- V – morteiro, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI – apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos e nem depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 6 (seis) horas.
- VII – batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;
- VIII – shows musicais ao vivo ou com aparelhos mecânicos, executados em restaurantes, bares e similares, nas proximidades de edificações residenciais, antes de tomadas as precauções necessárias quanto ao isolamento acústico, previsto nas normas técnicas;

IX – sons produzidos por equipamentos elétricos ou eletrônicos.

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I- tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiro e de polícia, quando em serviço;
- II- apitos das rondas de guardas policiais.

Artigo 115 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6 (seis) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo Único – Excetua-se da proibição deste artigo, a execução de serviços públicos de emergência.

Artigo 116 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação dos dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

SEÇÃO II

Divertimentos Públicos

Artigo 117 – Divertimentos públicos para os efeitos desta Lei são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 118 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem satisfazer as condições dispostas nas demais leis urbanísticas vigentes e sem licença do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – O requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene da edificação e procedida vistoria policial e dos bombeiros.

§ 2º – A licença somente será fornecida se comprovada a quitação, por parte do interessado, dos tributos municipais.

Artigo 119 – Na definição da localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista, o sossego da população.

Artigo 120 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada, como as de espetáculo, serão mantidas rigorosamente limpas;

II – os aparelhos de renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III – deverão obedecer as normas quanto à edificação, com especial atenção ao isolamento acústico, de forma a não causar incômodo à vizinhança;

IV – deverão satisfazer as normas de segurança estabelecidas pelo corpo de bombeiros e, deste, obter a anuência de funcionamento para o fim determinado;

V – haverá instalações sanitárias independentes, para os sexos masculino e feminino;

VI – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

VII – deverão satisfazer as normas de higiene prescritas por esta Lei e pela Saúde Pública e desta obter anuência de funcionamento para o fim determinado, ostentando em lugar visível, a concessão de licença de funcionamento e a sua última renovação;

VIII – todas as portas de saída deverão abrir de dentro para fora e encimadas pela inscrição “Saída”, à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IX – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

X – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

Artigo 121 – Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá haver, entre a saída e a entrada dos espetáculos, intervalo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 122 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo, os espetáculos serem iniciados em hora diversa da marcada.

§ 1º – Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores, o preço integral da entrada.

§ 2º – As disposições deste artigo se aplicam inclusive, às competições esportivas, para as quais se exija pagamento de entrada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 123 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou salas de espetáculo e similares.

Artigo 124 – Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 125 – Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis desta Lei, deverá ser observado o seguinte:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo haver entre as duas, não mais do que a indispensável comunicação de serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 126 – A armação de circos de pano, parques de diversões ou palcos para shows e comícios só poderá ser permitida em locais autorizados pelo Município.

§ 1º – O Município dará a autorização do que trata o caput deste artigo, mediante apresentação, pelos requerentes, de Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo (s) profissional (is) responsável (is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme normas do Crea/MT.

§ 2º – Os estabelecimentos de que trata este artigo, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de inspecionados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, e expedido o laudo de vistoria respectiva.

§ 3º – Autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º – Ao conceder a autorização, o Município poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 5º – A seu juízo, o Município poderá não renovar a autorização para um circo ou parque de diversão ou obrigá-lo a atender novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

Artigo 127 – Para permitir a armação de circos, palcos ou barracas em logradouros públicos, poderá, o Município, exigir, se julgar conveniente, um depósito em dinheiro, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas, do mesmo, as despesa com tais serviços.

Artigo 128 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para serem realizados, de licença do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 129 – Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas, é proibida, por ocasião destas, a venda de bebidas em vasilhame de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juízes, autoridades em serviços e assistentes em geral.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o caput deste artigo, só será permitida a venda de bebidas em vasilhames plásticos ou similar, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Artigo 130 – É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido, a quem quer que seja, apresentar-se mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

SEÇÃO III
Trânsito Público

Artigo 131 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 132 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto no caso de obras públicas ou quando exigências de policiamento o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver absoluta necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 133 – Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais nas vias públicas em geral.

§ 1º – Tratando-se de materiais cuja carga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 134 – As caçambas para coleta de entulhos deverão atender os seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I – ser dispostas na faixa de estacionamento da via pública, paralelamente ao meio-fio;

II – estar sinalizadas com faixas refletivas, para alertar o trânsito noturno;

III – não deverão permanecer detritos no local, depois de sua remoção;

IV – o seu conteúdo não poderá ultrapassar a sua capacidade, evitando, assim, espalhar excesso pela via pública, no momento do transporte.

Artigo 135 – É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

Artigo 136 – Não será permitida a passagem ou estacionamento na cidade, de tropas ou rebanhos de animais, exceto em locais designados especialmente para este fim.

Artigo 137 – Nos logradouros públicos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito:

I – atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II – conduzir animal em disparada;

III – conduzir ou conservar animais de grande porte sobre passeio, praças ou jardins públicos;

IV – conduzir animal bravo sem a devida precaução;

V – arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI – estacionar veículo, inutilmente, à porta de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversão pública e de outros usos coletivos;

VII – praticar exercício de patinação, jogar futebol, peteca ou qualquer outro tipo de esporte nos passeios públicos e pistas de rolamento;

VIII – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

§ 1º – É proibido conduzir sobre os passeios públicos, veículos de qualquer espécie, exceto os carrinhos de crianças ou de portadores de necessidades especiais.

§ 2º – Nos passeios públicos das vias locais, poderão trafegar triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 3º – É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento.

Artigo 138 – Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1º – Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo dotado de rodas com aro de ferro, esteiras de metal ou assemelhados.

§ 2º – O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados à pavimentação, além de multa.

SEÇÃO IV



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Medidas Referentes aos Animais

Artigo 139 – É proibida a permanência de animais na vias e logradouros públicos.

Artigo 140 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos pela Municipalidade.

Artigo 141 – O animal recolhido, em virtude do disposto nesta Seção, poderá ser retirado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1º – Não sendo retirado o animal neste prazo, o Município poderá efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar-lhe a destinação permitida por Lei.

§ 2º – No caso de cão registrado, o seu proprietário será notificado sobre o prazo para retirada.

Artigo 142 – O Município poderá criar sistema de registro de cães, que será renovado anualmente, mediante o pagamento de taxa.

§ 1º – Aos proprietários de cães registrados, o Município fornecerá uma placa de identificação, a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º – Para registro dos cães é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica.

Artigo 143 – O cão registrado poderá andar solto em logradouros públicos, desde que em companhia de seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único – Os cães que ofereçam riscos, só poderão estar em logradouro público, conduzido por seu dono e com focinheira.

Artigo 144 – São proibidos espetáculos com feras e cobras ou qualquer animal bravo e perigoso, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 145 – É expressamente proibido criar ou manter animal em espaços particulares, no meio urbano, que venha a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, tais como:

I – abelha;

II - equino, muar, bovino, ovino e suíno;

III – pequenos animais (coelho, peru, pato, galinha poedeira ou de corte);

IV – pombos nos forros e no interior das edificações.

Artigo 146 – Na área rural, os proprietários de gado e outros animais serão obrigados a manter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que estes não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

Artigo 147 – É proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa poderá denunciar os infratores, por escrito e com a assinatura de duas testemunhas.

SEÇÃO V
Vias Urbanas e Estradas Rurais

Artigo 148 – A construção, modificação ou utilização das vias urbanas, além do previsto nesta Lei, obedecerá as disposições contidas na Lei do Sistema Viário.

Parágrafo Único – A modificação de estradas urbanas dentro do limite de terrenos de propriedade particular deverá ocorrer mediante autorização do Município, à custa do proprietário, não lhe assistindo o direito a qualquer indenização e sem interrupção do trânsito.

Artigo 149 – Para a utilização das estradas rurais, deverá ser observado, além do disposto na legislação estadual pertinente, o que segue:

I – não poderá ser utilizado o leito das estradas rurais para canalizar as águas das chuvas oriundas das propriedades adjacentes;

II – não poderão ser utilizadas para plantio, as faixas de domínio;

III – as obras de conservação de solo não poderão danificar as vias e rodovias e nem dar uma conformação ao terreno que resulte no escoamento das águas pluviais para as mesmas;

IV – é atribuição do departamento estadual de estradas de rodagem marcar os limites da faixa de domínio, com o intuito de conter a erosão e permitir o crescimento da mata natural, até onde não haja comprometimento da segurança da rodovia.

Artigo 150 – Quanto às estradas rurais, fica proibido:

I – fazer qualquer tipo de alteração, como fechar, estreitar ou mudar o traçado, sem autorização do Município;

II – impedir a livre passagem pelas estradas, com a colocação de palanques, cercas, entulhos, máquinas e veículos estacionados etc.;

III – jogar objetos que possam prejudicar os veículos e as pessoas que nelas transitam;

IV – destruir as valas que servem de escoamento de águas pluviais;

V – fazer escavações de qualquer natureza, na área de domínio.

SEÇÃO VI

Queimadas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 151 – As queimadas em roçados, palhadas ou matos ficarão sujeitas à regulamentação federal e estadual, relativas à matéria e ao disposto nesta Seção, no que couber.

Artigo 152 – Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 153 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, pastagens e palhadas que limitem em terras de terceiros, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros com no mínimo 7,00 (sete) metros de largura;
II – mandar aviso, escrito e testemunhado, aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 154 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Artigo 155 – Nas áreas urbanas do Município, é proibido atear fogo às palhadas ou matos, mesmo em terrenos baldios.

SEÇÃO VII
Extinção de insetos nocivos

Artigo 156 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros, focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais animais nocivos existentes dentro do seu imóvel.

§ 1º – Verificada pela fiscalização do Município, a infração ao que dispõe o caput deste artigo, será emitida intimação ao proprietário do terreno, fixando prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para solução do problema.

§ 2º – Se após este prazo, o proprietário não tomar as providências devidas, o Município incumbir-se-á de tomá-las, cobrando do mesmo, as despesas que tiver, acrescidas de 20% (vinte por cento), para cobrir custos de administração, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º – As despesas de que trata o parágrafo anterior corresponderão ao custo com mão-de-obra, transporte e inseticida e serão cobradas no ato da prestação do serviço, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

Artigo 157 – No caso de extinção de insetos nocivos em edificações que exijam serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com assistência direta do proprietário do imóvel ou seu representante legal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO
CAPITULO VII
CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL
E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 158 – Para o exercício do poder de polícia quanto ao controle da poluição ambiental, o Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivem a proteção e conservação do meio ambiente.

Artigo 159 – É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, do solo, da água e do ar, causadas por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I – crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança ou ao bem-estar público;

II – prejudique a flora e fauna;

III – contenha óleo, graxa ou lixo;

IV – prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, piscicultura e outros fins úteis ou que afetem a sua conformação estética.

Artigo 160 – O Município desenvolverá ações no sentido de combater e controlar fontes de poluição ambiental, através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Artigo 161 – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

SEÇÃO I

Controle dos Despejos Industriais

Artigo 162 – Compete ao Município fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Artigo 163 – Quando da implantação de estabelecimento industrial no município, deverá, o setor competente, efetuar vistoria e exigir a adoção de providências que impeçam o lançamento de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar, prejudiciais à saúde da população.

Artigo 164 – Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos aos empregados e à coletividade.

§ 1º – Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento, antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º – O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água dependerá de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis no fluente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO II
Preservação do Solo

Artigo 165 – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem autorização do Município e dos órgãos federais ou estaduais, no que couber.

Parágrafo Único – A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluidores deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, de transporte e destino final, aprovados pelo Município ou órgão estadual, seja em propriedade pública ou particular.

Artigo 166 – Quando a deposição final dos resíduos exigir a execução de aterro sanitário, deverão ser tomadas as medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Artigo 167 – Depende de autorização do Município, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Artigo 168 – Para qualquer movimento de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Parágrafo Único – O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal, adequada à contenção do carreamento dos sólidos pelas águas pluviais.

SEÇÃO III
Preservação do Ar

Artigo 169 – É proibido a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização do Município.

Parágrafo Único – O Município poderá autorizar a queima, conforme previsto no caput deste artigo, nas seguintes situações:

- I – para treinamento de combate a incêndio;
- II – para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e à pecuária.

Artigo 170 – É proibida a instalação e funcionamento no perímetro urbano, de incineradores domiciliares ou prediais, de qualquer tipo.

Artigo 171 – Todo ambiente fechado com fonte de poluição do ar deverá ser provido de sistema de ventilação local exaustora.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 172 – O lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé e nos limites de toxicidade que não afetem a saúde da população.

Parágrafo Único – Nas operações de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensadas das exigências referidas neste artigo, desde que realizadas mediante processo de umidificação permanente.

Artigo 173 – O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outros sistemas de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Artigo 174 – As fontes de poluição adotarão sistemas de controle de poluição do ar, baseados na melhor tecnologia e prática disponível para cada caso.

Parágrafo Único – A adoção de tecnologia para o controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendada pelos órgãos competentes, da União e do Estado.

SEÇÃO IV

Preservação dos Recursos Hídricos

Artigo 175 – É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer curso d'água, canal, lagoas, poços e chafarizes.

Artigo 176 – Não é permitida a localização de instalações sanitárias externas, pocilgas, estábulos e demais usos assemelhados, a menos de 30 metros dos cursos d'água.

Artigo 177 – É proibido desviar o leito das águas correntes, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso.

Parágrafo Único – As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que têm curso por ele, poderão ser reguladas e retificadas, dentro dos limites do mesmo, mas nunca desviadas de seu escoamento natural ou represadas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

SEÇÃO V

Fauna e Flora

Artigo 178 – O Município colaborará, nos seus limites territoriais, com a União e o Estado, na fiscalização da legislação que trata sobre a proteção da fauna e da flora.

Artigo 179 – Considera-se de preservação permanente, as diversas formas enunciadas no Código Florestal e resoluções dos órgãos competentes.

Artigo 180 – A derrubada de mata dependerá de licença do órgão estadual de meio ambiente e do Município.

Parágrafo Único – A licença poderá ser negada, se a mata for considerada de utilidade pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 181 – Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte, por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular.

Artigo 182 – Os espécimes de fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibido sua utilização, destruição, perseguição, caça ou aprisionamento.

Artigo 183 – É proibido a comercialização de espécimes da fauna e flora silvestres ou de objetos deles derivados.

SEÇÃO VI

Uso de Agrotóxicos

Artigo 184 – Fica proibido o uso de agrotóxicos dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos do Município de Figueirópolis D'Oeste.

Parágrafo Único – É aberta exceção quanto ao estabelecido no caput deste artigo, para o caso de horticultores, desde que com a devida orientação técnica e parecer do órgão estadual de controle do meio ambiente.

Artigo 185 – Fica criada uma faixa de 250 (duzentos e cinquenta) metros de largura, adjacente à linha limítrofe do perímetro urbano, onde não será permitido o uso de agrotóxicos.

Artigo 186 – É proibido sobrevoar a cidade de Figueirópolis D'Oeste e outras aglomerações urbanas do Município, com aeronaves de pulverização agrícola.

§ 1º – Qualquer pessoa física ou jurídica responsável pela execução de serviços de pulverização agrícola, com o uso de aeronave, fica obrigada, além de multa prevista nesta Lei, a ressarcir todos os prejuízos causados a terceiros, no caso de pulverizar, por acidente ou intencionalmente, qualquer propriedade alheia ou área de preservação.

§ 2º – O pagamento das indenizações e multas previstas no parágrafo anterior não exonera o infrator de eventuais responsabilidades civis e criminais.

Artigo 187 – O Município promoverá comunicação sobre a infração, junto aos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, nos casos de reincidência, situação que implicará também na retenção da aeronave, por 30 (trinta) dias ou prazo determinado pela autoridade judicial.

CAPÍTULO VIII
LIMPEZA URBANA

Artigo 188 – A limpeza urbana seguirá as definições contidas nesta Lei e regulamentos.

§ 1º – Compete ao Município, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços de limpeza urbana.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – É facultado ao Município, delegar a terceiros, sob regime de concessão, precedido de concorrência pública, a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta de lixo domiciliar.

§ 3º – O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações do Município e será em caráter precário, ficando sujeitos à rescisão unilateral do contrato, caso sejam deficientes ou em desacordo com as normas legais e regulamentares impostas.

Artigo 189 – Resíduos sólidos, para efeito desta Lei, classificam-se em:

I – resíduo sólido domiciliar;

II – resíduo sólido público;

III – resíduo sólido especial.

§ 1º – Considera-se resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular ou de coleta seletiva, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida nesta Lei e regulamentos.

§ 2º – Considera-se resíduo sólido público, o material resultante das atividades de limpeza urbana, executadas em passeios, vias e logradouros públicos e do recolhimento de resíduos depositados em lixeiras públicas.

§ 3º – Considera-se resíduo sólido especial aquele cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou o que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeira cuidados especiais, em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte, deposição final, assim classificados:

I- resíduo sólido declaradamente contaminado, considerado contagioso ou suspeito de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II- materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III- cadáveres de animais de grande porte;

IV- restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração, provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, cebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;

V- substância e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI- resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas;

VII- veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;

VIII- resíduo sólido industrial ou comercial cuja produção exceda o volume de 500 (quinhentos) litros ou 220 (duzentos) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- IX- resíduo sólido proveniente de calamidade pública;
- X- resíduo sólido poluente, corrosivo e químico em geral;
- XI- resíduo sólido de material bélico, explosivo e inflamável;
- XII- resíduo sólido nuclear e/ou radioativo;
- XIII- outros que, pela sua composição, se enquadrem na presente

classificação.

Artigo 190 – O Município de Lucas do Rio Verde poderá executar a coleta e deposição final dos resíduos classificados no parágrafo terceiro do artigo anterior, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando sob forma de preço público, a ser fixado em cada caso, pelo Órgão Municipal, a exceção dos resíduos classificados nos incisos I e II do artigo anterior, que deverão receber tratamento conforme regulamento específico.

Parágrafo Único – Os resíduos sólidos citados nos itens J, L e M do parágrafo terceiro do artigo 189 deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.

Artigo 191 – A varrição, a raspagem ou remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos, a capinação das calçadas e sarjetas, a limpeza de áreas públicas em aberto, a desobstrução de boca-de-lobo e bueiros e demais serviços de limpeza pública serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, de acordo com os programas e planos estabelecidos pelo Órgão Municipal.

SEÇÃO I

**Acondicionamento e Apresentação
dos Resíduos Sólidos à Coleta**

Artigo 192 – Entende-se por acondicionamento, o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens permitidas, de acomodar em contêineres ou recipientes padronizados, os resíduos sólidos urbanos para fins de coleta e transporte.

Artigo 193 – O resíduo sólido domiciliar destinado a coleta regular será acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens permitidas, em recipientes e contêineres padronizados, observando-se os limites de volume e peso fixados no Código Tributário Municipal.

§ 1º – Os munícipes deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens e os recipientes de que trata o caput deste artigo.

§ 2º – É proibido acondicionar junto com o lixo domiciliar, qualquer explosivo ou material tóxico em geral.

Artigo 194 – As características dos recipientes, sua forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender às determinações técnicas e regulamentos desta lei.

Artigo 195 – O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médica e odontológica e estabelecimentos congêneres será, obrigatoriamente, acondicionado em sacos plástico de cor branca, de acordo com as especificações da ABNT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 196 – O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à boca do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Artigo 197 – Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem o ajuste da tampa.

Artigo 198 – O Município poderá, em casos especiais, a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes com capacidade mínima de 3,00 m³ (três metros cúbicos) e máxima de 7,00 m³ (sete metros cúbicos), as quais serão removidas por veículos com poliguindaste.

Artigo 199 – Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contêineres e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados no Município de Lucas do Rio Verde.

Artigo 200 – O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado à coleta, com a observância dos seguintes requisitos:

I – os recipientes e contêineres devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II – será concedido ao munícipe, prazo limite máximo de uma hora antes da coleta, para a apresentação do lixo corretamente acondicionado, caso o Município ou a concessionária do serviço determine horário para a mesma;

III – o munícipe terá prazo de uma hora depois da coleta, para o recolhimento dos recipientes ou contêineres, salvo motivo de força maior;

IV – quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo antes das 18 (dezoito) horas, devendo, os munícipes, obrigatoriamente, recolherem os recipientes até às 8 (oito) horas do dia seguinte.

§ 1º – Os horários de coleta regular de lixo poderão ser fixados ou modificados por Portaria, fundamentada na conveniência pública, com divulgação prévia, podendo ser feita por Zona Urbana ou outro critério.

§ 2º – Os recipientes e contêineres que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados para tal serão apreendidos pelo setor competente municipal, a exceção do inciso II deste artigo, por força maior, justificada.

Artigo 201 – A colocação de lixeira de apresentação de lixo domiciliar de propriedade particular, à coleta, poderá ser sobre o passeio público, desde que não cause transtornos ao trânsito de pedestres, obedecendo critérios estabelecidos pelo órgão público competente.

Parágrafo Único – O posicionamento da lixeira, mesmo fazendo parte integrante do gradil, deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo, pelos servidores do órgão de limpeza pública ou funcionário da concessionária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO II

Coleta, Transporte e Deposição
Final dos Resíduos Sólidos

Artigo 202 – Entende-se por coleta regular de resíduo sólido domiciliar, a remoção e o transporte para os destinos apropriados, do conteúdo dos recipientes plásticos fechados, fardos embalados ou contêineres padronizados, obedecendo regulamentações quanto a peso e/ou volume e horários determinados.

Parágrafo Único – Os recipientes e contêineres em desacordo com a padronização prevista serão recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, a critério do Poder Público.

Artigo 203 – A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-á de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pelo Órgão Municipal competente ou pela concessionária.

Parágrafo Único – Dependendo também de plano estabelecido pelo Órgão Municipal, as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, que deverão ser estabelecidas através de regulamento.

Artigo 204 – A destinação e a deposição final de resíduos sólidos domiciliar, público e especial somente poderão ser realizadas, em locais e por métodos aprovados pelo Município, dentro de sua área de jurisdição.

Artigo 205 – O transporte em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público.

§ 1º – Os veículos transportadores de material a granel, assim entendidos os que transportam terra, resíduos de aterro e/ou de terraplenagem em geral, entulho de construção e/ou demolição, areia, cascalho, brita, agregados, escórias, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, composto orgânico, cereais e similares deverão:

I- ser dotados de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II- trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo, sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública.

§ 2º – Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de açougues, sebo, vísceras e similares só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

§ 3º – Nos serviços de carga e descarga dos veículos, os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I- adotar precauções na execução dos serviços, de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixa receptora de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;

II- providenciar a retirada imediata das cargas e produtos descarregados, dos passeios e logradouros públicos;

III- providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;

IV- obedecer os horários e locais indicados pelo Município.

CAPÍTULO IX
COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Artigo 206 – Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial, poderá funcionar sem licença do Município.

Parágrafo Único – O Município concederá licença de funcionamento observando as disposições desta Lei, demais normas legais e regulamentos pertinentes e mediante o pagamento dos tributos e taxas devidos pelos interessados.

Artigo 207 – O pedido de licença para funcionamento deverá ser feito mediante requerimento, especificando com clareza:

I – o ramo de atividade;

II – local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

III – número de empregados;

IV – área útil da (s) instalação (ões);

V – parecer técnico do órgão ambiental estadual, no caso de atividade industrial ou qualquer outro estabelecimento que se constitua em possível poluidor do meio ambiente.

Artigo 208 – Para ser concedida licença de funcionamento, a edificação e as instalações em geral deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular, no que diz respeito às condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único – O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes do Município, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei.

Artigo 209 – O proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e deverá exibir à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Artigo 210 – Para mudança de local, o proprietário do estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial deverá solicitar permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas por esta Lei, pelo Código de Obras e pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano.

Artigo 211 – A licença de localização poderá ser cassada:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

I – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego ou da segurança pública;

II – quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento ou por processo instruído com documentos falsos ou adulterados;

III – quando se tratar de atividade diferente da requerida;

IV – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização, à autoridade competente;

V – por solicitação da autoridade competente, com base em motivos fundamentados.

§1º – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º – Poderá ser, igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividade sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

Artigo 212 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela sua natureza de produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

SEÇÃO I

Segurança dos Estabelecimentos

Artigo 213 – A licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será concedida, desde que atendidas as disposições desta Lei, mediante ainda a apresentação de laudo de vistoria atendendo regulamento emitido pelo Município quanto à prevenção contra incêndio.

Artigo 214 – As empresas que utilizam equipamentos com componentes radioativos são obrigadas a efetuar registro especial junto ao Município.

§ 1º – As empresas deverão manter esses equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, evitando que pessoas não preparadas não os manuseie.

§ 2º – As empresas ficam responsáveis pela segurança dos equipamentos e pelo pessoal que os opera.

Artigo 215 – Fica terminantemente proibida a permanência, mesmo que temporária, de qualquer espécie de lixo radioativo no Município.

SEÇÃO II

Horário de Funcionamento

Artigo 216 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços obedecerá aos horários estipulados nesta Seção, observados os preceitos da legislação que regula o contrato e as condições de trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 217 – Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em geral obedecerão o seguinte horário de funcionamento:

I – nos dias úteis, das 07:00 às 18:00 horas;

II – aos sábados, das 07:00 às 12:00 horas.

III – fica estabelecido ponto facultativo aos sábados para o funcionamento dos comércios das 13:00 às 18:00 horas, isento do pagamento de qualquer taxa.

§ 1º – É obrigatória a fixação de horário de funcionamento em parede externa ou à porta, de forma bem visível.

§ 2º – O funcionamento de atividades que produzam ruído deve obedecer o disposto no artigo 115º desta Lei.

§ 3º – Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Artigo 218 – Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços permanecerão fechados.

Artigo 219 – Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, as lojas de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite, para atender situações de emergências.

Artigo 220 – Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista, quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

I – distribuição de leite e gás;

II – serviços de transporte coletivo;

III – agências de viagens;

IV – postos de abastecimento de veículos;

V – borracharias;

VI – institutos de educação e de assistência;

VII – farmácias, drogarias e laboratórios;

VIII – hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

IX – hotéis, pensões e hospedarias;

X – casas funerárias.

Artigo 221 – O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 7:30 (sete horas e trinta minutos) horas às 19:00 (dezenove) horas, nos dias úteis, exceto as que estiverem de plantão.

§ 1º – É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – Todas as farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas, visíveis externamente, das que estiverem de plantão.

§ 3º – O regime obrigatório de plantão obedecerá escala fixada por meio de decreto do executivo municipal, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

Artigo 222 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista:

I – panificadoras: diariamente das 5 (cinco) horas às 20 (vinte) horas e, aos domingos e feriados das 6 (seis) horas às 11 (onze) horas;

II – restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias e sorveterias: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 8 (oito) horas às 23 (vinte e três) horas;

III – cafés: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 6 (seis) horas às 23 (vinte e três) horas;

IV – barbeiros, cabeleireiros e engraxates: nos dias de segunda-feira à sábados, das 8 (oito) horas às 20 (vinte) horas;

V – exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversão, auditórios de emissoras de rádio, bilhares, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferência: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 8 (oito) horas à 1 (uma) hora da manhã seguinte;

VI – casas noturnas: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20 (vinte) horas às 4 (quatro) horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno;

VII – danceterias: funcionamento exclusivamente às sextas-feiras, sábados, vésperas de feriados das 22:00 às 04:00 horas da manhã do dia seguinte e aos domingos das 18:00 às 22:00 horas.

Parágrafo Único – Os bailes de associações recreativas, desportivas e culturais deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 23 (vinte e três) horas e 4 (quatro) horas da manhã do dia seguinte.

Artigo 223 – No funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de atividade deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – prevalecerá o horário determinado para a atividade principal, definindo a mesma com base no estoque e receita;

II – os anexos compreendidos pelas atividades cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal deverão ficar completamente isolados;

III – o estabelecimento não poderá negociar com artigos dos seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença especial.

Artigo 224 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais é livre, salvo casos especiais.

Parágrafo Único – As seções de administração e vendas dos estabelecimentos industriais obedecerão o horário de funcionamento estabelecido para atividades comerciais e de prestação de serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 225 – No período de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano-Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar nos dias úteis, além do horário normal de abertura e fechamento, mediante decreto expedido pelo Município, concedendo licença especial.

Parágrafo Único – Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, véspera de Natal e Ano-Novo, os estabelecimentos comerciais e varejistas poderão funcionar até às 18 (dezoito) horas, mesmo que seja domingo.

Artigo 226 – Na véspera e Dia de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para esta data poderão funcionar das 6 (seis) horas às 18 (dezoito) horas, independente de licença especial.

Artigo 227 – Na véspera do Dia das Mães, dos Pais e das Crianças, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 21 (vinte e uma) horas.

Artigo 228 – Fora do horário regular de abertura e fechamento, é proibido realizar os seguintes atos:

I – praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que com as portas fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 30 (trinta) minutos após o horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II – manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas, as portas do estabelecimento;

III – vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

Parágrafo Único – O estabelecimento deverá conservar-se com as portas fechadas durante o tempo necessário para conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechamento.

Artigo 229 – O horário e os locais permitidos para carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços serão disciplinados pela Lei do Sistema Viário, de acordo com as características de cada local.

Seção III

—Comércio Ambulante

Artigo 230 – O exercício da atividade ambulante dependerá de alvará de licença, que será concedido em conformidade com as prescrições da legislação municipal.

§ 1º – Somente será expedido alvará para comércio ambulante, em favor de pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício, segundo os seguintes critérios:

- I- tipo e localização da moradia;
- II- idade do vendedor;
- III- número de filhos;
- IV- grau de instrução;
- V- estado civil;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- VI- tempo de moradia na cidade;
- VII- tempo de trabalho como ambulante.

Artigo 231 – A licença de vendedor ambulante só será concedida pelo Município, mediante o atendimento, pelo interessado, das seguintes formalidades:

I – requerimento ao órgão competente do Município, mencionando a idade, nacionalidade e residência;

II – apresentação da carteira de saúde ou atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnantes;

III – apresentação da carteira de identidade e de carteira profissional;

IV – recibo de pagamento de taxa de licença.

Artigo 232 – A atividade ambulante poderá ser exercida com o emprego de:

I – veículo automotor ou tracionável;

II – bancadas ou tabuleiros;

III – cadeira de engraxate;

IV – pequeno recipiente térmico;

V – outros, de natureza similar, não constantes desta lista.

Artigo 233 – No alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos essenciais:

I – nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;

II – número de inscrição;

III – endereço da residência do comerciante ou responsável;

IV – ramo da atividade e indicação das mercadorias objeto da licença;

V – horário de funcionamento e região permitida, quando for o caso;

VI – validade da licença.

Artigo 234 – A licença de vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário, e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º – A licença valerá apenas para o exercício que for concedida.

§ 2º – A licença não dará direito ao ambulante, de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º – Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que, por ventura, for necessário, exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Artigo 235 – O Município, para definição dos locais onde será permitido o comércio ambulante, levará em consideração:

I – a frequência de pessoas;

II – a existência de espaços livres para a exposição das mercadorias;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

III – tipo de mercadoria que será colocada à venda, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido imediatamente próximo.

IV – O perímetro escolar de segurança estabelecido na alínea c do inciso II do artigo 111 desta Lei.

Artigo 236 – São obrigações do vendedor ambulante:

I – comercializar somente mercadorias especificadas no alvará de funcionamento, no local e limites demarcados e no horário estipulado;

II – colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo;

III – manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;

IV – manter limpa a área em um raio de 5 (cinco) metros do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo;

V – acatar as determinações da fiscalização.

Artigo 237 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas ou em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III – transitar pelos passeios públicos conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

~~IV – comercializar mercadorias não especificadas no alvará;~~

V – apregoar em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de artigos postos à venda;

VI – localizar-se em frente aos pontos de parada de transporte coletivo e na direção de passagens de pedestres;

VII – ingressar em veículo de transporte coletivo, para efetuar venda de seu produto;

VIII – vender bebida alcoólica;

IX – usar copos, pratos e talheres que não sejam descartáveis;

X – colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado.

XI – exercer o comércio ambulante em área menor de 100 metros de qualquer portão de acesso a estabelecimento escolar.

Artigo 238 – Não será licenciado o comércio ambulante de:

I – alimento preparado no local, quando considerado impróprio pela autoridade municipal;

II – pássaros e outros animais;

III – produto inflamável, explosivo ou corrosivo;

IV – armas e munições;

V – fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes;

VI – carnes ou vísceras;

VII – outros artigos que, a juízo do Município, oferecem perigo à saúde e à segurança pública ou que possam apresentar qualquer inconveniente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 239 – Pela inobservância das disposições desta Seção, além das multas, o infrator estará sujeito a:

- I – apreensão da mercadoria;
- II – suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias úteis;
- III – cassação do alvará de licença.

Parágrafo Único – A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de regularizada completamente a situação do vendedor ambulante e de pagamento da multa devida.

CAPÍTULO X

**EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
DE USOS ESPECIAIS**

SEÇÃO I
Exploração Mineral

Artigo 240 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município, que as concederá, observados os preceitos desta Lei e das disposições vigentes na legislação federal e estadual pertinentes.

§ 1º – O Município estabelecerá regulamentação própria sobre locais, sanções e reserva de área para este fim.

§ 2º – Juntamente com o pedido de licença, o requerente deverá apresentar um plano de recuperação ambiental, que deverá ser implementado, concomitantemente, com a lavra.

Artigo 241 – A licença para pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro será processada mediante a apresentação de requerimento, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, com as seguintes indicações:

- I – nome e residência do proprietário do terreno;
- II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III – localização precisa da entrada do terreno;
- IV – declaração indicando o processo de exploração e o tipo de explosivo a ser empregado, quando for o caso.

Parágrafo Único – O requerimento deverá ser instruído ainda com os seguintes documentos:

- I- prova de propriedade do terreno;
- II- autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele próprio o explorador;
- III- planta de situação, na escala 1:5.000 (um por cinco mil), com a indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100,00 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV- perfis do terreno;

V- ventos predominantes na Região.

Artigo 242 – As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo Único – Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar necessárias, baseadas na política de desenvolvimento do Município.

Artigo 243 – Será interditada a atividade, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 244 – Os pedidos de prorrogação de licença, para continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e acompanhado com o documento de licença anteriormente concedido.

Parágrafo Único – Para concessão de prorrogação de licença, deverá ser observado o artigo 241.

Artigo 245 – O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local da exploração, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar danos irreparáveis à fauna, flora, cursos ou mananciais d'água.

Artigo 246 – A exploração de pedreiras com o uso de explosivos dependerá também de autorização do Ministério do Exército, ficando sujeita, tanto a implantação de suas instalações como o seu funcionamento, às disposições estabelecidas por aquele órgão.

SEÇÃO II

Inflamáveis e Explosivos

Artigo 247 – Para efeito desta Lei, são considerados inflamáveis:

I – fósforo e materiais fosforados;

II – gasolina e demais derivados de petróleo;

III – éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV – carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V – gás metano e gás liquefeito de petróleo;

VI – toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 graus celsius.

Artigo 248 – Para efeito desta Lei, são considerados explosivos:

I – fogos de artifício;

II – nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – pólvora e algodão-pólvora;

IV – espoletas e estopins;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

- V – fulminantes, cloretos, forminatos e congêneres;
- VI – cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 249 – É expressamente proibido:

I – fabricar, guardar, armazenar, comercializar e transportar materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza, sem licença especial e em local não autorizado pelo Município;

II– manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III– depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Artigo 250 – A licença especial para fabricar, guardar, armazenar, comercializar e transportar materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza dependerá de condições de controle ambiental, das exigências contidas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano e no Código de Obras, além da legislação estadual e federal pertinentes.

Artigo 251 – É proibido:

I– queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou pelas janelas e portas que abrirem para esses espaços;

II– soltar balões de gases rarefeitos, produzidos a partir da queima de oxigênio, balões de São João, em todo o território do Município;

III– fazer fogueira nos logradouros públicos, sem a prévia autorização do Município;

IV– utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º – As proibições de que tratam o inciso I poderão ser suspensas em dias de regozijo público ou festividade religiosa de caráter tradicional, devidamente autorizadas pelo Município.

§ 2º – Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 252 – No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o comércio e o transporte de materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza.

SEÇÃO III
Cemitérios

Artigo 253 – Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Artigo 254 – Compete, exclusivamente ao Município, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento dos cemitérios.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O Município poderá conceder a terceiros, o direito de implantar, explorar ou operar cemitério, sempre precedido de concorrência pública.

Artigo 255 – Os cemitérios novos a serem implantados serão preferencialmente do tipo “Parque”, com forração e arborização formada por espécies nativas ou ornamentais em geral.

Artigo 256 – A concessionária de cemitério formalizará os seus contratos com os adquirentes de titularidade de direito, regendo-se pela Lei Civil.

Artigo 257 – A concessionária de cemitério obrigará-se a:

I– manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação, em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;

II– comunicar mensalmente ao Município, a relação dos inumados, acompanhada das fichas individuais, contendo os dados descritos no óbito;

III– comunicar as transladações e exumações, com prévia aprovação do Município, lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentais;

IV– manter em perfeitas condições de higiene e limpeza, o cemitério, benfeitorias e instalações;

V– cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;

VI– manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;

VII– cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VIII– colocar à disposição do Município, para inumação de indigentes, a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;

IX– manter o serviço de sepultamento durante o horário definido pelo Município através de regulamento;

X– manter as suas expensas, as áreas ajardinadas, devidamente cuidadas e tratadas;

XI– manter livros, fichas e outros materiais de expediente, de acordo com modelos fornecidos pelo Município;

XII– não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área do cemitério, além das necessárias para a sua administração e manutenção, e desde que licenciadas pelo Município;

XIII– sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Artigo 258 – Nos sepultamentos realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – No caso de cemitério concedido, o Município aprovará a tabela de preços dos serviços, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma.

Artigo 259 – A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 260 – Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre o Município e o concessionário.

Artigo 261 – Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, o Município reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores, às condições normais de pagamento vigentes na necrópole particular.

Artigo 262 – A implantação de cemitério obedecerá a legislação federal e estadual pertinente, o Código de Obras, a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, o Código de Defesa do Meio Ambiente, a presente Lei e regulamentos.

Artigo 263 - É vedado criar restrições ao sepultamento, com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo Único – É vedado, no interior dos cemitérios, perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Artigo 264 – É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I- quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;

II- quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Artigo 265 – É vedado o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Artigo 266 – Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja a liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol d'água subterrânea e de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

Artigo 267 – A execução de covas, muretas, carneiras, nichos, gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus devem obedecer normas técnicas e regulamento municipal específico.

CAPÍTULO XI
INFRAÇÕES, AUTOS ADMINISTRATIVOS
E PENALIDADES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 268 – Infração é toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do poder de polícia.

§ 1º – Será considerado infrator todo aquele que cometer infração, assim como quem auxiliar alguém na prática de infração e os encarregados da execução das leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 2º – Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao líder ou líderes da infração.

§ 3º – Quando da impossibilidade de determinar o líder, a pena será aplicada a todos os confratores.

Artigo 269 – Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido notificado anteriormente.

Artigo 270 – Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

I– os incapazes, na forma da Lei;

II– os que forem coagidos a cometer infração.

Artigo 271 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes, a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I– sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II– sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III– sobre aquele que deu causa a contravenção forçada.

Artigo 272 – Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas desta Lei, que for levada a conhecimento do Órgão Municipal, devendo, a comunicação, ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente deverá, sempre que couber, ordenar as medidas cabíveis e as previstas neste Capítulo.

SEÇÃO I

Notificação

Artigo 273 – Todo infrator que cometer pela primeira vez, uma ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, sofrerá advertência, sob a forma de Notificação, que o obriga a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nas seguintes situações:

I– em que a ação danosa seja irreversível;

II– ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;

III– em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder

Municipal;

IV– atividade funcionando sem devida licença ou em local inadequado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Os casos previstos nos incisos deste artigo motivarão a lavratura, imediata, do Auto de Infração ou Apreensão, conforme instrução da Seção III deste Capítulo.

Artigo 274 – Nos casos de reincidência ou em que permaneça a ação ou o estado infrigente, será lavrado Auto de Infração e aplicadas as demais penas previstas em Lei.

Artigo 275 – A Notificação será emitida pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

I – hora, dia, mês, ano e lugar onde foi constatada a infração;
II – nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
III – natureza da infração;
IV – prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infrigente;

V – identificação de testemunhas, quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da Notificação ou na ausência e impedimento deste.

Parágrafo Único – A Notificação poderá ser dirigida publicamente, através dos meios de comunicação, sem especificação individual do imóvel ou do proprietário, mantendo-se, contudo, a especificação da natureza da infração e a determinação para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infrigente.

Seção II

Auto de Infração

Artigo 276 – Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo Único – São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais ou outros funcionários designados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 277 – Os Autos de Infração obedecerão a modelo especial e conterão, obrigatoriamente:

I – hora, dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
II – nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;

III – nome completo do infrator, sua profissão e residência;
IV – a disposição legal infringida;
V – assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Único – Recusando-se, o infrator, a assinar o Auto, será tal atitude relatada no mesmo, juntamente com detalhamento do motivo da recusa.

Artigo 278 – O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de lavratura do Auto de Infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao setor competente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 279 – Se a defesa for julgada improcedente ou não for apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 280 – O Auto de Infração poderá ser cancelado somente pelo órgão expedidor ou superior, mediante devida justificativa.

Artigo 281 – A aplicação das penalidades referidas nesta Lei não isenta o infrator, das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas nas legislações federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do aplicado no Código Civil.

SEÇÃO III

Multas

Artigo 282 – A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária, através de cobrança de multa.

Artigo 283 – O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Artigo 284 – Independentemente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pela presente Lei, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

I – de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor da UFIR, nas infrações aos demais dispositivos desta Lei;

II – de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIR, nas infrações aos dispositivos dos Capítulos VII e X desta Lei.

Parágrafo Único – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I- maior ou menor gravidade da infração;

II- circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- antecedentes do infrator, com relação às disposições da presente Lei.

Artigo 285 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis e se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º – A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária, fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

§ 3º – Nos cálculos de atualização dos valores monetários, dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 286 – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer quantia ou crédito que tiverem junto ao Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 287 – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente, neste caso, é o que violar preceito nesta Lei, por cuja infração já tenha sido autuado e punido anteriormente.

SEÇÃO IV

Auto de Apreensão

Artigo 288 – Nos casos de apreensão, o bem apreendido poderá ter as seguintes destinações, dependendo de cada caso:

- I – ser recolhido ao depósito do Município;
- II – ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais;
- III – outras destinações, a critério do Órgão Público Municipal.

Artigo 289 – O Auto de Apreensão obedecerá a modelo especial e conterá, obrigatoriamente:

- I – hora, dia, mês, ano e lugar em que o bem foi apreendido;
- II – nome completo do infrator, sua profissão e residência;
- III – natureza da infração;
- IV – nome de quem o lavrou, relatando com toda a clareza o (s) bem (ns) apreendido (s) e o estado e as condições em que se encontra (m);
- V – assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 290 – A devolução do bem apreendido só se fará depois de efetuado o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município, das despesas que tiver com a apreensão, transporte e/ou depósito.

Artigo 291 – No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 30 (trinta) dias, o bem apreendido será vendido em hasta pública, pelo Município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, bem como de outros custos eventuais, sendo o saldo, destinado para entidades filantrópicas, mediante documento instruído e processado.

§ 1º – Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município será de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º – Em caso de bem apreendido em que não for possível ou viável o processo de venda em hasta pública, o Município dará a destinação que lhe convier ou inutilizará, conforme cada caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 292 – Os prazos estabelecidos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

§ 1º – Não será computado no prazo, o dia inicial.

§ 2º – Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 293 – O Poder Executivo Municipal deverá baixar decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Artigo 294 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Artigo 295– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a íntegra da Lei Municipal nº 002 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1993..

Gabinete do Prefeito, 07 de novembro de 2006.


LAYR MOTA DA SILVA
Prefeito Municipal